



Pirassununga, 30 de abril de 2026

Propositura: Veto Parcial sobre o Projeto de Lei nº 110/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Veto Parcial sobre o Projeto de Lei nº 110/2025

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Relatório

Trata-se do Veto nº 1/2026 de natureza parcial aplicado ao Projeto de Lei nº 110/2025 (que gerou o Autógrafo de Lei nº 6605/2026). A propositura institui a obrigatoriedade de dispositivos de segurança em piscinas para prevenir acidentes por sucção, sendo denominada "*Lei Manuela Cotrin Carósio*".

O veto foi comunicado pelo Poder Executivo e protocolado na Câmara Municipal em 17 de abril de 2026.

O veto incide especificamente sobre três parágrafos do Artigo 8º do autógrafo:

- **Artigo 8º, § 2º.**
- **Artigo 8º, § 3º.**
- **Artigo 8º, § 4º.**

Com base na instrução do processo legislativo e nos apontamentos técnicos que fundamentaram a decisão da municipalidade, os fundamentos do veto parcial são descritos da seguinte forma:



1. **Impossibilidade Jurídica de Autossanção:** Identificou-se que a redação aprovada criava um regime sancionatório (com previsão de multas e interdições) aplicável genericamente aos responsáveis pelas piscinas. No caso das piscinas públicas, isso resultaria na impossibilidade lógica e jurídica de o Poder Executivo sancionar a si próprio ou interditar seus próprios equipamentos por ordem administrativa interna.
2. **Interferência na Esfera Disciplinar do Gestor:** O parágrafo 3º do Artigo 8º estabelecia que a inobservância de recomendações do Tribunal de Contas quanto à adequação das piscinas *sujeitaria o Prefeito à instauração de processo administrativo disciplinar*. Este dispositivo foi apontado como uma invasão na organização e no regime jurídico de responsabilidades do Chefe do Executivo.
3. **Vínculo Indevido de Ações de Controle Externo:** O parágrafo 4º previa expressamente que o Ministério Público poderia propor ação civil pública especificamente contra o Executivo Municipal para garantir a observância da lei e a reparação de danos. A fundamentação técnica indicou que tal disposição pretendia disciplinar competências institucionais de outros órgãos e focar a sanção judicial em face de um ente federativo específico, o que fragilizaria a aplicação isonômica da norma.

Documentos que Instruem o Processo do Veto

- **Autógrafo de Lei nº 6605/2026:** Texto integral aprovado pelo Legislativo antes da sanção parcial.
- **Mensagem de Veto:** Documento formal da Secretaria de Governo comunicando as razões da impugnação aos parágrafos do Art. 8º.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Foram verificadas três camadas de adequação redacional entre o parecer da Procuradoria Legislativa e o autógrafo de lei, a saber, a exclusão da incidência sobre áreas estaduais e federais, a limitação das sanções diretas aos sujeitos privados e a retirada da disciplina de responsabilização do Chefe do Executivo por meio de processo administrativo disciplinar, tal como proposto na redação sugerida pelo parecer.

No parecer, foi sugerida a substituição da redação do art. 6 para restringir a aplicação da lei às piscinas de academias, clubes, associações recreativas,



condomínios residenciais de uso coletivo, parques aquáticos, hotéis, estabelecimentos turísticos e áreas públicas municipais, com previsão acessória de cooperação apenas se houvesse incidência sobre piscinas estaduais ou federais.

No autógrafo, a redação foi acolhida em linha parcial e mais restritiva: o art. 6 passou a mencionar apenas “*áreas públicas municipais*”, sem reproduzir a cláusula de cooperação federativa nem a referência às áreas públicas estaduais e federais.

Essa alteração eliminou o ponto de tensão indicado no parecer, qual seja, a extensão coercitiva da norma a bens de outros entes federativos.

No parecer, foi proposto que o art. 8 mantivesse as sanções de advertência, multa e interdição, mas com redação expressa distinguindo a incidência sobre proprietários privados, pessoas jurídicas de direito privado e estabelecimentos comerciais.

O autógrafo reproduziu essa solução, havendo o *caput* do art. 8 sido mantido com as três sanções gerais e o § 1 delimitou que elas se aplicam aos proprietários privados, às pessoas jurídicas de direito privado e aos estabelecimentos comerciais. Neste caso, houve acolhimento integral da técnica de redação sugerida, com precisão subjetiva do regime sancionatório.

No parecer, havia sugestão de que, quanto às piscinas públicas de titularidade municipal, a verificação do descumprimento fosse realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com expedição de recomendação vinculante ao Chefe do Poder Executivo.

Essa fórmula foi mantida no autógrafo, juntamente com a previsão de responsabilidade patrimonial e de processo administrativo disciplinar, ainda que justamente esse arranjo tenha sido depois apontado como incompatível no veto parcial.

Também foi mantida a previsão de atuação do Ministério Público para apurar o descumprimento da lei e propor ação civil pública em face do Poder Executivo Municipal.

A comparação revela que o autógrafo acolheu, de modo substancial, a recomendação de separar o regime aplicável ao setor privado daquele destinado às piscinas públicas municipais, mas preservou integralmente a parte do texto que a Procuradoria havia sugerido como mecanismo de controle externo.



Em síntese, foram incorporadas as sugestões de delimitação subjetiva do art. 8 e de restrição territorial do art. 6, porém não houve incorporação da salvaguarda cooperativa para entes estaduais ou federais nem depuração da redação relativa à responsabilização do Executivo, o que manteve o núcleo da controvérsia posteriormente vetada.

Especificamente sobre o texto objeto do veto parcial há, no mínimo, interpretações hermenêuticas divergentes.

Nas razões do veto, há interpretação de que a lei municipal “atribui” função aos órgãos de controle externo quando, na verdade, somente indicam as atribuições que já pertencem aos entes citados de forma independente da existência do dispositivo na lei municipal. A indicação remissiva às funções precípuas do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público não tem força de atribuição de competência no caso concreto.

Trata-se de função própria do TCE-SP “expedir recomendação vinculante ao Chefe do Poder Executivo”. A lei municipal não atribui ao TCE função nova, apenas faz remissão ao procedimento já atribuído ao órgão por sua própria lei orgânica e regulamentos internos do próprio TCE-SP.

Quanto ao parágrafo 3º o texto do autógrafo de lei é claro e cristalino: “*sujeitará o Chefe do Poder Executivo à instauração de processo administrativo disciplinar, na forma da legislação aplicável*” o que no caso remete imediatamente ao procedimento previsto no Decreto-Lei 201/1967.

A interpretação restritiva do vocábulo “*disciplinar*” no intento de se fazer remeter ao Processo Administrativo Disciplinar aplicável aos servidores municipais desvia, em tese, o objeto central de responsabilização do texto normativo, que é o Chefe do Poder Executivo que responderá, no caso de inobservância das recomendações expedidas pelo TCE (em suas funções próprias pré-estabelecidas), e se sujeitará às sanções aplicáveis por tais órgãos.

O parágrafo 4º, por sua vez, também é claro ao realizar remissão às funções institucionais do Ministério Público (já previstas constitucionalmente) e mencionar suas competências operacionais definidas na legislação processual vigente: “*O Ministério Público poderá, no exercício de suas funções institucionais, apurar o descumprimento desta Lei e propor ação civil pública para garantir a sua observância, inclusive em face do Poder Executivo Municipal*”.



É fundamental esclarecer **que o destinatário da lei municipal não é o MP ou o TCE-SP**, e sim, as entidades privadas e a administração pública municipal.

Os parágrafos vetados pelo Chefe do Poder Executivo não usurpam competências ou mesmo atribuem funções novas aos entes de controle externo. Os dispositivos vetados alertam o Poder Executivo de quais serão os elementos aos quais estará sujeito em caso de o Poder Executivo não proceder à obediência da norma.

Neste sentido, a fundamentação sobre o veto parcial pode ter ignorado a função, destinação e o alcance da lei municipal em seus dispositivos vetados o que culminou na conclusão pela inconstitucionalidade formal e material, sem a observância da interpretação sistemática e da finalidade legislativa prevista no Art. 5º da LINDB:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (LINDB)

No caso em tela, a proteção ao direito de segurança, especialmente em piscinas pela obrigatoriedade normativa de se instalar dispositivos de prevenção a acidentes deve delimitar a responsabilização e controle tanto para os entes privados quanto para a administração pública, o que pretendeu o parlamentar com o acatamento do princípio da impossibilidade de autossanção do poder público sujeito ao controle externo já delimitado nas instituições nominadas para tais competências.

Ao inverso do que se faz crer pelo parecer que apoia o veto, a lei municipal não atribui competências ou obrigações aos entes de fiscalização externa, limitando-se a realizar remissão às atribuições que lhes são inerentes, afastando, assim, os supostos vícios de inconstitucionalidade formal ou material apontados nas razões do veto.

A impossibilidade de autossanção foi incorporada ao texto do Autógrafo de Lei, com a emenda aposta ao projeto original, quando especifica no parágrafo 1º que as multas e sanções que o precede estão adstritas às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, não sendo aplicáveis à administração pública.

O Parecer Jurídico n. 1/2026, emitido em 06/01/2026, indicou continuidade da tramitação com ressalvas quanto à extensão da norma a bens públicos estaduais e federais e à delimitação subjetiva do regime sancionatório, sugestões parcialmente acolhidas pela Emenda n. 2/2026.



Os dispositivos vetados tratam do controle de cumprimento da lei em piscinas públicas municipais, com remissão ao Tribunal de Contas do Estado para expedição de recomendação vinculante, instauração de processo administrativo contra o Chefe do Executivo e atuação do Ministério Público em ação civil pública.

As razões do veto sustentam que tais parágrafos atribuem funções novas a órgãos externos e invadem competências constitucionais, violando a repartição de poderes (art. 2º, CF/88) e a autonomia dos entes federativos (art. 30, CF/88). Por outra via, a interpretação sistemática aponta que os dispositivos se limitam a remeter às atribuições próprias do TCE-SP (Lei Complementar Estadual n. 709/1993) e do Ministério Público (art. 129, III, CF/88 e Lei n. 7.347/1985), sem criação de competências novas, e vedam a autossanção administrativa ao excluir sanções diretas à Administração (art. 8º, § 1º).

O Decreto-Lei 201/1967, regula a responsabilização de Prefeitos por irregularidades na administração, compatível com a função fiscalizatória do TCE. O art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) orienta a interpretação conforme os fins sociais da norma, aqui voltados à proteção da segurança em piscinas públicas.

Conclusão

Diante do exposto, registra-se a existência de interpretações hermenêuticas divergentes quanto à natureza remissiva ou impositiva dos dispositivos vetados, sem que se possa afastar, de plano, a plausibilidade de ambas as leituras.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação do veto para deliberação plenária, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=55S3H13ZG78Z6NPF>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 55S3-H13Z-G78Z-6NPF

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 110/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 55S3-H13Z-G78Z-6NPF